

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.**

PROCESSO N.: 23113.020598/2017-38

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 003/2019.

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI -ME, CNPJ:
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição
Municipal: 131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville
Lagoa Dos Ingleses - Nova Lima - MG -CEP: 34018-006, por seu representante
legal infra-assinado, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo impetrado pela empresa RGM
CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões a seguir articuladas

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Em breve síntese, a empresa recorrente fora desclassificada sabiamente por esta Comissão, em razão do não atendimento ao item 5.6.6.1, uma vez que a RGN deixou de apresentar cronograma físico-financeiro com as peculiaridades das sub-etapas.

Apesar de devidamente desclassificada, posto que tal ausência de cronograma impedia o DOFIS de analisar a proposta, atravessa a RGM recurso absolutamente infundado.

2. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RGN – DECISÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO RIGOR EXCESSIVO – PONDERAÇÃO PRECISA DA ADMINISTRAÇÃO

Vemos o que reza o item 5.6.6.1 do edital:

5.6.6.1 – cada licitante deverá apresentar obrigatoriamente o cronograma físico-financeiro, com prazos de cada sub-etapas dos serviços devidamente detalhados, que deverá ser aprovado pelo Departamento de Obras e Fiscalização – DOFIS.

O parecer técnico do DOFIS, neste ponto, ao orientar pela desclassificação da RGN, o fez lastreado na impossibilidade de analisar a proposta, uma vez que não fora apresentado cronograma detalhado das sub-etapas.

Esclarecemos aqui não se tratar de rigor excessivo, e sim de decisão baseada na impossibilidade de análise da proposta.

Não se trata de ausência de documentos ou erros de cálculos de planilha, vemos aqui deficiência no cumprimento de importante exigência Editalícia, não podendo ser sanada por mera diligência, sob pena de infringir o princípio da isonomia entre as partes.

O defeito da proposta não pode ser ignorado quando o próprio Edital já contém regra de desclassificação em virtude desta desconformidade. A empresa, nos termos do recurso apresentado, reconhece o próprio erro ao não apresentar o cronograma.

Não se trata também de correção a ser realizada, tendo em vista que uma possível classificação da RGN dependeria de uma nova proposta da recorrente, o que é vedado pela legislação de regência.

Assim sendo, visível a improcedência do recurso apresentado, tendo a decisão de desclassificação se pautado na deficiência da proposta apresentada, jamais incorrendo em formalismo excessivo, e sim em regular aplicação dos princípios administrativos e da legislação.

3. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado improcedente o recurso apresentado pela RGN, mantendo-se incólume a decisão de sua desclassificação.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju/SE, 24 de maio de 2019.



Eng.º UBIRAJARA DA SILVA SANTOS

CREA: 270.903.916 – 8

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI ME